TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Mauá
FORO DE MAUÁ
3ª VARA CÍVEL
Av. João Ramalho, 111 - Maua-SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO – OFÍCIO - MANDADO

Processo Digital nº:	**1002053-96.2019.8.26.0348**
Classe - Assunto	**Mandado de Segurança Coletivo - Transporte Terrestre**
Requerente:	**Sindhosp - Sindicato dos Hospitais do Estado de Sp Prefeitura Municipal de Mauá**
Requerido	PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauco Costa Leite

Vistos,

Sindhosp - Sindicato dos Hospitais do Estado de Sp Prefeitura Municipal de Mauá ingressou com **Mandado de Segurança Coletivo** em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ**. Em síntese, alega a parte autora que:

i) em 25 de janeiro de 2019 a autoridade impetrada publicou o Decreto nº 8.506/2019 alterando o valor da tarifa de transporte urbano no Município de Mauá, exclusivamente para o cálculo do benefício do vale-transporte previsto na Lei federal nº 7.418/85, para R$ 5,30, enquanto os demais usuários pagantes em espécie a tarifa restou fixada em R$ 4,30 (pagamento em espécie e cartão SIM MAUÀ;

ii) o critério eleito pela municipalidade para a concessão do desconto não se verifica legal e viola o princípio da isonomia, prestigiando apenas aqueles que adentram o ônibus individualmente;

iii) as empresas não podem substituir o vale-transporte põe antecipação em dinheiro, pois a opção pelo vale transporte é do empregado e não do empregador, razão pela qual as empresas representadas pela impetrante não tem escolha quanto ao uso do vale ou do dinheiro.

Requer em liminar ordem para que seja suspenso o ato impetrado, garantindo aos impetrantes o pagamento da tarifa do vale transporte no valor de R$ 4,30 nos moldes pagos pelos demais usuários que não se utilizam de vale-transporte. Por fim requer a confirmação da liminar.

Sucinto, é o relatório.

DECIDO.

Proceda-se a retificação do polo passivo da ação, vez que a ação deve ser dirigida à autoridade responsável pelo ato, passando a constar o Prefeito Municipal de Mauá.

Outrossim, insurge-se o impetrante contra a edição do Decreto Municipal nº 8.506/2019, que alterou a base de cálculo do benefício do vale-transporte previsto na Lei Federal nº 7.418/85 para o valor de R$ 5,30, sendo que para aqueles que não fazem uso do vale-transporte e efetua o pagamento em dinheiro o valor da tarifa é de R$ 4,30.

Conforme já consolidado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, como também do Colendo Superior Tribunal de Justiça, normas desta natureza criam uma tarifa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCO COSTA LEITE, liberado nos autos em 15/03/2019 às 13:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002053-96.2019.8.26.0348 e código 21ED31A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Mauá
FORO DE MAUÁ
3ª VARA CÍVEL
Av. João Ramalho, 111 - Maua-SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

geral e uma exceção à regra, concedendo um desconto aos usuários que não utilizam o vale-transporte.

Há, portanto, nítida violação a isonomia entre os usuários de transporte coletivo, uma vez que pelo mesmo serviço prestado se criou uma diferenciação de tarifas sem qualquer motivação ou justificativa para tanto, notadamente um fim social maior.

Ora, a tarifa majorada incide apenas sobre aqueles que adquirem o vale transporte, como os empregadores que são obrigados por imposição legal (Lei nº 7.418/95 c.c. o Decreto nº 95.247/1987). Ocorre, porém, que os empregadores não possuem outra forma de adquirí-los e, portanto, pagar o valor diferenciado, o que não se pode admitir.

Confira-se a jurisprudência no mesmo sentido:

> Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Vale-Transporte. Tarifa Diferenciada. Decreto 37.778/1999 do Município de São Paulo. Ilegalidade. 1. O ato normativo do Chefe do Executivo Municipal, criando disparidade entre as tarifas de transporte coletivo, fere o princípio da isonomia. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. (STJ - RMS nº 12.959/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. em 11/06/2002)
>
> MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - Tarifa de transporte urbano - Impetração com o objetivo de declarar a ilegalidade do Decreto Municipal nº 17.043/2018 Ilegalidade - Inteligência do art. 5º da Lei Federal nº 7.418/85 - Ofensa ao princípio da isonomia, em razão da distinção de preço entre os usuários comuns do transporte público e aqueles que se utilizam do benefício previsto na Lei Federal nº 7.418/85 - Sentença concessiva da segurança mantida, nos termos do art. 252, do RITJ. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos. (TJSP - Apelação nº 1011591-02.2018.8.26.0554, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Oscild de Lima Júnior, j. em 29/11/2018)

Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela para suspender o ato impetrado em favor dos representados pelo impetrante, a fim de que não sejam obrigados a atender as exigências da autoridade coatora, garantindo-se a tarifa do vale transporte no valor de R$ 4,30, nos moldes pagos pelos demais usuários.

Cientifique-se a Fazenda Pública do Município de Mauá, órgão de representação da autoridade impetrada dos atos e termos da ação proposta, para fins do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Servirá a presente decisão, por cópia digitada como ofício para cumprimento da liminar, mandado de notificação da autoridade coatora e cientificação da Fazenda Municipal.

Providencie o impetrante a impressão e encaminhamento desta decisão-ofício.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Com a chegada das informações, remetam-se os autos ao MP e, após, conclusos.

Int.

Maua, 15 de março de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCO COSTA LEITE, liberado nos autos em 15/03/2019 às 13:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002053-96.2019.8.26.0348 e código 21ED31A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Mauá
FORO DE MAUÁ
3ª VARA CÍVEL
Av. João Ramalho, 111 - Maua-SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizado na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Art. 105, III, das NSCGJ: *"É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".*
Advertência: *Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxilio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.*
Art. 212, do CPC: *Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.*
§ 2º *Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.*
Artigo 5º, inciso XI, da CF: *a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCO COSTA LEITE, liberado nos autos em 15/03/2019 às 13:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002053-96.2019.8.26.0348 e código 21ED31A.